

PROCESSOS N°s 612/99 e 649/99

DELIBERAÇÃO N° 015/99

APROVADA EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração dos Artigos 28 e 30 da Deliberação n° 012/99-CEE

RELATORA: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o Parecer n° 02/99 - CEE, da Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1°. Fica revogado o inciso II do Art. 28 da Deliberação n° 012/99-CEE.

Parágrafo Único. É renumerado para II o inciso III do mesmo Art. 28.

Art. 2°. O inciso I do Art. 30 da Deliberação n° 012/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I - as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de

PROCs. N°s 612 e 649/99

sua forma, ficam assegurados até 31/10/2000 a contar da data da publicação da presente Deliberação."

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 1999.

PROCESSOS Nºs 612/99 e 649/99

PROTOCOLO Nº 4.027.497-9/99

Parecer nº 002/99

APROVADO EM 12/11/99

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES - SINEPE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da Deliberação nº 012/99-CEE

RELATORA: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS

I - RELATÓRIO

Pelos Ofícios nº 158/99 do SINEPE e nº 2727/99 da Secretaria de Estado da Educação encaminhou-se para apreciação deste Órgão Colegiado matéria de interesse do Sindicato das Escolas Particulares e da Secretaria de Estado da Educação que solicitam prorrogação do prazo de cumprimento do Art. 28, II da Deliberação 012/99-CEE e prorrogação para o cumprimento do Parecer nº 318/99 sobre Validação das Grades Curriculares do Ensino Supletivo-Fundamental e Médio em razão da impossibilidade de cumprirem tais prazos.

II - NO MÉRITO

O Art. 28, II da Deliberação nº 012/99-CEE reza que:

"Art. 28. Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, matêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, desde que:

(...)

II – renovem junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta

PROCs. Nº s 612/99 e 649/99

Deliberação, o seu credenciamento e reconhecimento."

No Parecer nº 318/99-CEE a Relatora assim se manifesta em seu Voto:

"... Nova proposta, em consonância com a Deliberação nº 012/99-CEE, deve ser apresentada a este Colegiado. Validamos, outrossim, todos os atos escolares praticados sob a égide das grades curriculares constantes dos Anexos I e II, até o final do ano de 1999..."

Como o prazo de renovação do credenciamento e reconhecimento dos atuais Centros de Ensino Supletivo já expirou, é procedente o pedido de dilação do prazo para entrada de projetos pedagógicos adequados à Deliberação 012/99-CEE.

Apresentamos o demonstrativo das alterações à Del. 012/99-CEE

Redação Atual	Redação Proposta
<p>" Art. 28. Os atuais Centros de Ensino Supletivo reconhecidos e credenciados para a avaliação dos estudos modularizados, mantêm o seu credenciamento, para todos os efeitos, inclusive o da certificação dos estudos realizados, desde que:</p> <p>I - reordenem os seus processos de avaliação da oferta, adequando-os ao prescrito nesta Deliberação;</p> <p>II - renovem, junto ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Deliberação, o seu credenciamento e reconhecimento;</p> <p>III - ajustem sua denominação ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos. Art. 30. No tocante às normas gerais para o Sistema Estadual de Educação e tendo em vista o disposto no</p>	<p>"Art. 28 mantido</p> <p>I – mantido</p> <p>II – suprimido</p> <p>III – mantido</p> <p>Art. 30 – mantido</p>

PROC. N.º 612/99 E 649/99

Art . 92 da Lei da Lei n.º 9.394/96, fica estabelecido que:	
--------------------------------------------------------------------	--

<p><i>I - as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam assegurados pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Deliberação.</i></p> <p><i>II - no prazo fixado no inciso anterior os estabelecimentos de ensino supletivo de Educação de Jovens e Adultos deverão ajustar os seus currículos e propostas pedagógicas a esta Deliberação, e recredenciar-se junto ao Conselho Estadual de Educação.</i></p>	<p><i>I – as autorizações, os reconhecimentos e os credenciamentos anteriormente concedidos, independentemente do nível de ensino supletivo e de sua forma, ficam assegurados até 31/10/2000 a contar da data da publicação da presente Deliberação.</i></p> <p><i>II – mantido</i></p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

III - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, entende esta Relatora que deve ser concedido novo prazo para os atuais Centros de Ensino Supletivo a fim de que possam melhor se ajustar ao disposto na Deliberação nº 012/99-CEE.

Diante disso, apresentamos ao Plenário o projeto de alteração em anexo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, em 11 de novembro de 1999.

ASY